

Ao

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2023 VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO/EXECUTIVO PARA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS EM MÓDULOS INDIVIDUAIS EM LOCALIDADES RURAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO (LOTE 02)

A empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, já qualificada nos autos da licitação em referência, doravante denominada somente de Recorrente, com sede em São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 212, 9º andar, Pinheiros, CEP 05416-000, por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e item 10 o Edital, interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **Recorrente**, face da Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preço do Ato Convocatório nº 003/2023, assinada em 17/05/23, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, os quais foram articulados a partir das disposições editalícias e anexos, das informações constantes do processo de seleção e julgamento, da aplicação dos princípios constitucionais, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas do referido Edital, bem assim de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se destas **contrarrazões** ao recurso impetrado pela **GEASA ENGENHARIA LTDA.** referente ao Ato Convocatório nº 003/2023, **licitação promovida pela Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo** para a *“Contratação de Pessoa Jurídica para Elaboração de Projetos Básico/Executivo para Coleta, Tratamento e Destinação de Esgotos Domésticos em Módulos Individuais em Localidades Rurais da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (lote 02).”*

I. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do Edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “*edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços*”¹.

O conteúdo do Edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40, 89 e 99 da Lei nº 8.666/93. Lei federal 13.303 de 30/06/2016, percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o Edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o Edital na forma e características exigidas pela lei, existindo, no entanto, discricionariedade *substantiva*, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”² (Grifos aditados).

Isso posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

² DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.



A Empresa GEASA ENGENHARIA LTDA., não satisfeita com o resultado da licitação que desclassificou a Recorrente e classificou a COBRAPE em 1º Lugar no processo licitatório, conforme Ata assinada pela Comissão em 17/05/23, alega que não descumpriu o item 8.4 do Ato Convocatório N° 003/2023, a saber:

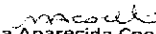
“8.4 – A Agência Peixe Vivo irá verificar e/ou poderá exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade da Equipe exigida, sob pena de inabilitação. As horas técnicas necessárias para a execução dos serviços serão conferidas.”

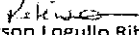

Cabe ressaltar que a GEASA ENGENHARIA LTDA. foi declarada vencedora no dia 17/05/23 em Processo Licitatório análogo, promovido pela mesma Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo, referente ao Ato Convocatório n° 002/2023, cujo objeto é a *“Contratação de Pessoa Jurídica para Elaboração de Projetos Básico/Executivo para Coleta, Tratamento e Destinação de Esgotos Domésticos em Módulos Individuais em Localidades Rurais da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (lote 01)”*, onde apresentou para realização do serviço, a mesma Equipe Técnica que foi apresentada para realização do presente objeto: Lote 02.

ATO CONVOCATÓRIO N° 002/2023						
MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$						
Participante	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$	Classificação
1 COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	92	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.667.790,10	92,66	92,26	2º
2 GEASA ENGENHARIA LTDA.	94	R\$ 1.667.790,10		100,00	96,40	1º

Nesse contexto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo **CLASSIFICOU** em **1º LUGAR** a empresa. **GEASA ENGENHARIA LTDA.- CNPJ 29.291.685/0001-54**, que apresentou proposta de preço de acordo com o Ato Convocatório. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que foi assinada pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e pela representante presente credenciada, e que será posteriormente publicada nos *sites* da Agência Peixe Vivo e CBH São Francisco. A Sessão Pública finalizou às **11h00min.**

Belo Horizonte, 17 de maio de 2023.


Márcia Aparecida Coelho
Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

 
Peterson Logullo Ribeiro Iliana Diniz Gomes
Membros da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Deste modo, está claro que a Recorrente descumpriu o item 8.4 do Ato Convocatório N° 003/2023, uma vez que os compromissos a serem assumidos pela Recorrente em relação ao Ato Convocatório N° 002/2023 importam na diminuição da disponibilidade da Equipe exigida para o presente objeto.

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**³

(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no Edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, **sendo inválida a habilitação que daí resultar.** É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.** Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir á comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...) ⁴

(Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a decretação que desclassificou a proposta da Recorrente Geasa foi a mais acertada e vai ao encontro, dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do tratamento isonômico que deve ser dispensado aos licitantes.

³ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

Da mesma forma, deve a Comissão se atentar quanto às regras previstas no edital, não podendo dela se distanciar quando da análise da disponibilidade da empresa Geasa e de qualquer licitante.

Com efeito, as razões que desclassificou a proposta da **Recorrente** estão precipuamente relacionadas ao atendimento dos **CRITÉRIOS OBJETIVOS** previstos pelo edital.

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte da Comissão Especial de Licitação, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: ou se está comprovado o atendimento, ou não se está; devendo, neste caso, ser **DESCCLASSIFICADA** a Recorrente.

Por tudo isso, a manutenção da decisão ao **Recorrente**, nos exatos termos expostos nos itens anteriores, é medida que visa salvaguardar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, objetividade no julgamento das propostas e isonomia entre os licitantes.

III. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

É certo afirmar que a fase licitatória está sendo conduzida dentro dos termos previamente estabelecidos, que a licitação está sendo processada de acordo com as fases fixadas e que até o momento a Douta Comissão está agindo de acordo com as regras do edital.

Diante de todo o exposto, requer-se que o recurso da licitante GEASA ENGENHARIA LTDA seja julgado totalmente improcedente, uma vez que seus argumentos não possuem qualquer vinculação ao edital e se prestam apenas tumultuar as conclusões do excelente trabalho da Comissão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE - BH

COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Rafael Decina Arantes
Representante Legal